



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1412200123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

RECORRENTES: EMPRESA COMERCIAL BATISTA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que no ITEM 4.3.1.3 - DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, consta que, o licitante deverá entregar sua amostra, em embalagem IGUAL a que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificada, com a respectiva FICHA TÉCNICA com informações sobre a composição nutricional do produto assinada por nutricionista e LAUDO FÍSICO -QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO de laboratório qualificado e acreditado, exceto para os produtos in natura (lote 01), como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, emitidos no mínimo em 20232/2024. As fichas técnicas e os laudos físico-químico e microbiológicos deverão está devidamente assinados por profissional qualificado com o respectivo número de registro da categoria profissional.

Ocorre que o ÚNICO Laboratório no estado do Ceará que possui essas Acreditações é o NUTEC – Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, o que se remete a uma imediata exclusividade na emissão desses



laudos. O que, por si só, já prejudica a legal e necessária concorrência do Pregão.

Questiona a impugnante que normalmente, um Edital de Licitação como esse só é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação. Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Além da exclusividade na emissão dos Laudos, outro fator relatado pela suplicante, é que se torna ainda mais absurda e ilegal a exigência de apresentação de Laudos exclusivamente do NUTEC é O TEMPO. Um Laudo do NUTEC demora 30 (trinta) dias úteis, para sua expedição.

Sendo assim a solicitante exige que seja retirada do Edital a exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratório Qualificado e Acreditado.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Friso que a apresentação das amostras que dispõe no item 4.3 do termo de referência é somente para os licitantes provisoriamente declarados vencedores.

Sendo assim, diante da solicitação da impugnante de retirar a exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de Laboratório Qualificado e Acreditado, esclarecemos que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



(FNDE) estabeleceu critérios importantes para a entrega de alimentação escolar segura e nutritiva às crianças e adolescentes que frequentam escolas públicas, tendo feito por meio da aprovação da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, da qual extrai-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

*VI — o direito à alimentação escolar, visando **garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.*

Art 41. A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

*Art. 42. Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de **controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.***

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação, o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a



única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de impropriedade.

Assim, em busca de garantir a segurança dos alunos, o próprio Ministério da Educação, principal órgão federal de atuação relativamente à educação nacional, propõe e expressamente admite, no art. 41 da Resolução nº 06/2020 transcrito acima, que as Secretarias de Educação estipulem a necessidade de entrega de amostras de alimentos em edital de licitação de compra de refeição escolar, sempre amparados por laudos emitidos por laboratórios acreditados. Igualmente, impõe às Secretarias de Educação o encargo de zelar, com medidas de controle higiênico-sanitário, pela adequação dos gêneros alimentícios adquiridos.

A exigência de entrega de amostras está sedimentada na prática e na jurisprudência como admissível para casos similares, recebendo inclusive o respaldo do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 70, do Decreto Federal nº 10.024/19, observe-se:

LEI Nº 8.666/193

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Decreto Federal nº 10.024/2019

Crêterios de julgamento das propostas

Art. 7º. Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.



Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

TC 8412.989.16-2 - *A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.*

TC 00002946.989.14-2 - *Por fim, não há reprimir a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.*

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33: (...) *"nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo*



bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento".

Veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega da amostra, do laudo e da ficha técnica estão em compatibilidade com o normalmente praticado por outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

***TC4007561989116-6** - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à mingua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação "pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos", não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.*

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACORDAO N° 8266/2013 - TCU -1 a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

*(...) 93.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, **com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos Produtos** , na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução /FNDFJCD 3212006. ACORDAO N° 826612013 - TCU - la Câmara,*



TC 019.551/2011-8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro,
19/11/2013.

Notamos que na parte onde cita o laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, a presente Resolução nos dá uma opção de escolha "e/ou", cabendo ao órgão contratante escolher qual documento será mais adequado para a comprovação necessária, ou optar pelos 02 (dois) documentos simultaneamente. Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados pelo Laboratório Acreditado NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, como bem citado pela impugnante, visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados uma vez que tal instituição goza do mais alto prestígio quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos. Muito embora tal exigência não esteja expressa no edital não comportando desse modo restrição.

Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidos por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT. Registre-se, que a Municipalidade não restringiu a aceitabilidade dos laudos à um único laboratório, como entende a impugnante, mas a qualquer laboratório devidamente acreditado pelos órgãos competentes, desde que com Acreditação/Certificado ISO/IEC 17025:2017.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso este pregoeiro acatasse sua impugnação ora tratada.

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

3) DA CONCLUSÃO



Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa EMPRESA COMERCIAL BATISTA, para, no mérito, julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim-CE, 9 de janeiro de 2024.

SANDRA
MARGARETE
OLIVEIRA CASTRO:
21325863300

MARGARETE OLIVEIRA CASTRO:
21325863300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=20937130000162,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=SANDRA MARGARETE OLIVEIRA
CASTRO:21325863300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
2024/01/09 09:13:08

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TEC. E INOVAÇÃO